



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

MENSAGEM

Senhores Nobres Colegas Vereadores,

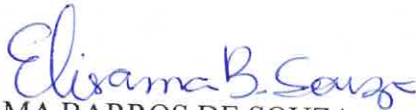
Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à esta Casa de Leis mui respeitosamente o projeto de lei apenso, que dispõe da obrigatoriedade da publicação física da lista de espera para os serviços de horas-máquinas aos munícipes no âmbito de Rio Crespo que habitam na área rural e que necessitam o serviço.

Com estas ações nosso município estará dando transparência as ações para a população.

Assim pedimos aos Nobres Colegas Vereadores que analisem e por fim votem o referido projeto, a fim de conhecer e aprovarem o referido projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Rio Crespo - RO, 21 de agosto de 2023.


ELISAMA BARROS DE SOUZA

Vereadora do MDB – RIO CRESPO.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

GABINETE DA VEREADORA ELISAMA BARROS DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 048/2023
DE 21 DE AGOSTO DE 2023

**DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO FÍSICA DA LISTA
DE ESPERA PARA OS SERVIÇOS
DE HORAS-MÁQUINA AOS
MUNICÍPIES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIO
CRESPO/RONDÔNIA.**

A Vereadora da Câmara Municipal de Rio Crespo, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica determinada a publicação física da lista de espera para serviços de horas máquina de forma distrital aos produtores rurais e pessoas que habitam na área rural e que necessitam do serviço.

§ 1º. Fica autorizada à Administração Pública o atendimento das demandas de forma distrital, ou seja, criando mutirões de atendimento em determinado distrito e vilas rurais, sempre seguindo a ordem de cadastro da respectiva região.

§ 2º. Em casos de urgência e/ou emergência, desde que devidamente justificado, poderá a Administração Pública ignorar a ordem de espera.

Art. 2º. A lista de espera deverá atender a todos habitantes deste município e conter:

I- nome do solicitante;

II- localidade;

III-data da solicitação;

IV – o objetivo do serviço; e

VI- a posição que o agricultor ocupa na lista de espera.

Art. 3º. A lista deverá ser divulgada para manter a Publicidade no Município:

I – rede Social da Prefeitura ou da respectiva secretaria; e

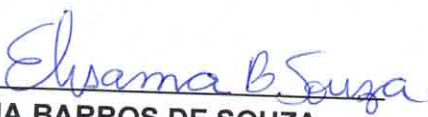
II – mural físico na secretaria fornecedora do serviço.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser atualizada mensalmente até o último dia útil de cada mês.

Art. 5º. O interessado na prestação de serviços de horas-máquina deverá, no momento da inscrição, formalizar termo de consentimento à Administração Municipal, dando ciência e concordância de que terá seus dados divulgados na Lista de Espera.

Parágrafo único. Não será permitido a divulgação de apelidos do solicitante ao serviço de forma que denigre a imagem da pessoa humana.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.



ELISAMA BARROS DE SOUZA
Vereadora